

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2003
(Do Deputado Orlando Fantazzini)

Dispõe sobre a expropriação de glebas onde houver milícias armadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As glebas de qualquer região do país onde, comprovadamente, houver a utilização de milícia armada, serão expropriadas pela União, sem qualquer indenização aos proprietários e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 2º. Os bens de valor econômico e os armamentos apreendidos serão confiscados e reverterão, respectivamente, em benefício das políticas de segurança pública e da reforma agrária e às Forças Armadas.

Art. 3º. Para os fins desta lei considera-se milícia armada toda associação, organização ou reunião de pessoas armadas, de qualquer forma, paramilitar ou não, inclusive a oriunda de empresas de segurança, independente da finalidade ou objetivo.

Art. 4º. A expropriação de que trata esta lei seguirá, no que couber, o disposto na lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, que “Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências”.

Art. 5º. Ficam autorizados a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios a firmarem convênios entre si para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto vem na necessidade premente de cercear e tentar solucionar um problema já antigo e não menos atual, que são as graves violências perpetradas por grupos armados em algumas áreas rurais no Brasil.

Tendo em vista o art. 243 da Constituição Federal e da Lei nº 8257/91, que prevêm a expropriação de glebas que produzam plantas psicotrópicas, bem como de projetos de lei que intentam a expropriação, por exemplo, para glebas que utilizem de trabalho escravo, temos que merece atenção redobrada a questão da violência no campo e a necessidade de adoção de medidas que visem o cerceamento de práticas inconstitucionais, através, também, da expropriação em favor da União e da necessária reforma agrária.

Estados como o Pará, Mato Grosso, Rondônia e outros, assistiram a um processo colonizador recente altamente violento e com sérios desrespeitos a direitos humanos e à propriedade, justamente porque a posse e a propriedade estavam garantidas por “jagunços” e milícias, verdadeiras organizações paramilitares voltadas à fixação do direito de propriedade.

O quadro atual da realidade agrária não é muito diferente. Vemos de um lado os movimentos sociais que exigem a modificação do modelo agrário no país e de outro a constituição de milícias, organismos paramilitares intentando a preservação da propriedade rural sob a égide da força e não do direito.

O problema da violência no campo não é novo e a fixação ilegal de milícias armadas no meio rural não pode mais ser uma constante. O agravamento da situação da violência no campo é, pois, presente e reside, dentre outros, na facilidade e aceitação da construção destes organismos paramilitares como espécie de mecanismo para garantir direitos. A impunidade neste vilipêndio de direitos não pode ser item encorajador a práticas anti-sociais.

Informal e paralelamente ao Estado, algumas glebas armam-se sob o auspício da preservação da propriedade.

Consoante o art. 5º, XVI e XVII da Constituição, temos que não é permitida a associação e a reunião com caráter e finalidade paramilitar. Esta vedação é estendida, até mesmo, aos partidos políticos (art. 17, §4º da CF).

A defesa de direitos *manu militare* é prática abjeta e extirpada do ordenamento desde os romanos. O aparato armado e repressivo pertence exclusivamente ao Estado e qualquer concessão ou permissibilidade nesta questão altera definitivamente o *status quo* e possibilita fortemente o aumento da violência, a ilegalidade, os abusos e o desrespeito aos direitos humanos e sociais pétreos e inexoráveis.

De outro modo, o direito à propriedade não pode sobrepujar o respeito à vida, à segurança, à integridade física e a outros fundamentais direitos.

Analogicamente e utilizando da permissão constitucional do art. 243, temos que a expropriação sem direito à indenização é o instituto correto para coibir, desestimular e não incentivar esta prática contrária aos ditames e legalmente proibida.

A expropriação é o mecanismo constitucional adequado para o desmonte do aparato miliciano e beligerante que tem atingido a questão agrária no Brasil.

O Código Penal, no art. 321, já prevê como crime esta reunião armada, rejeitando ou anotando como fato ilícito as atividades paramilitares. Outrossim, em qualquer tipo de crime ou contravenção é acrescida a pena se praticados por grupo de pessoas ou bando. Resta sua adequação à realidade dos conflitos agrários no país, prevendo a punição da perda da propriedade à União.

O repúdio social é latente e a reprimenda necessária à preservação e ampliação do Estado de Direito, de modo a pacificar a violência no campo e avançar numa resolução da questão agrária pautada no direito e na lei.

Diante do exposto, oferto o presente projeto de lei, aguardando o acolhimento dos eminentes pares à relevante questão.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

ORLANDO FANTAZZINI
Deputado Federal PT/SP